



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO:	00806/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Monitoramento
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO:	Monitoramento para acompanhar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00044/22 proferido no processo n. 02079/20.
RESPONSÁVEIS:	Eduardo Toshiya Tsuru – CPF n. 147.500.038-32 - Prefeito Municipal; Afonso Emerick Dutra – CPF n. 420.163.042-00 – Secretário Municipal de Saúde a partir de 24.04.2018; Rafael Nunes Reis - CPF n. 341.961.268-04 – Secretário Municipal de Assistência Social a partir de 01.04.2020; Érica Pardo Dala Riva – CPF n. 905.323.092-00 – Controladora-Geral a partir de 16.09.2019; Heber Almeida Ribeiro – CPF n. 521.258.072-20 – Responsável pelo setor de compras; Roberto Pedroso – CPF n. 023.553.018-24 – Gerente do setor de patrimônio e almoxarifado da SEMAD; Valdir de Araújo Coelho – CPF n. 022.542.803-25 – Auditor-Geral.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	Não se aplica
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre monitoramento do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00044/22 (ID 1187378, do Proc. n. 02079/20), proferido no processo n. 02079/20, conforme transcrito abaixo:

III – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, Eduardo Toshya Tsuru, que apresente Plano de Ação, com fundamento no artigo 21, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, **no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação**, tendo como objeto a adoção das seguintes providências: a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo; b) Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, assegurando a averiguação, preferencialmente, das quantidades, qualidades, validades e utilização dos insumos; c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades; d) Atentar para que todo material em estoque no Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF somente seja liberado aos usuários, depois de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); e) Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico, no âmbito do Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF; e) Implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, bem como dos materiais em Almoxarifado; f) Avaliar a utilização concomitante do sistema ELOTECH para controle de estoque na CAF, de modo a possibilitar a emissão de relatórios de controle e gestão do estoque; g) Realizar programa de capacitação e conscientização das responsabilidades dos fiscais de contratos; e, h) Designar servidores para a função de fiscal de contrato que possua conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, bem como orientar os setores para que observem a Instrução Normativa n. 005/2017, expedida pela Controladoria Geral do Município de Vilhena. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

2. Cabe salientar que o demandado foi devidamente intimado (ID 1190405 do Proc. 02079/20) na data de 20/04/2022 e, por conseguinte, transcorrido o prazo supra na data de 20/06/2022.

3. É a síntese necessária.

2. BREVE ESCORÇO FÁTICO

4. Para boa compreensão do estudo aqui elencado é importante destacar que o processo n. 02079/20 refere-se à Inspeção Especial no intuito de averiguar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do Governo Federal, no exercício de 2020 (covid-19).

5. Em sede de Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar (ID 942030), sinteticamente, foi inferida a contratação superfaturada de empresa pela unidade jurisdicionada, bem como a omissão do gestor do contrato e, por fim, a responsabilização pela dispensa de licitação, todos minuciosamente delineados no decorrer do relatório mencionado.

6. Após decisão de praxe, determinando audiência e concedendo oportunidade para o contraditório da parte, houve a elaboração do Relatório de Análise de Defesa (ID 1107844) que, em suma, ratificou a não aplicação de multa pela infringência, bem como a ausência de citação pessoal do responsável e, factualmente, a inexistência de justificativas deste.

7. Sob a égide da celeridade processual e em virtude das circunstâncias englobantes de todos os segmentos da sociedade oriundas do 2º pico da pandemia da COVID-19, em meados do segundo semestre de 2021, foi exarado o Acórdão APL-TC 00044/22 (ID 1187378, do Proc. n. 02079/20), objeto do presente monitoramento, *in verbis*:

III – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, que apresente Plano de Ação, com fundamento no artigo 21, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, **no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação**, tendo como objeto a adoção das seguintes providências: [...]. (grifos nossos)

8. Ultimada esta breve contextualização dos fatos, passa-se a análise do cumprimento da referida determinação.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Preliminarmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

9. Insta salientar, a princípio, que, conquanto a parte tenha sido devidamente intimada, em consonância com o comprovante de recebimento contido no ID 1190405 do Proc. 02079/20, essa se manifestou em prazo aquém do estipulado. A documentação protocolada sob o n. 03530/22 aportou nesta Corte de Contas dia 08/07/2022, sendo que o prazo findava em 20/06/2022.

10. Tecida estas considerações iniciais, sob a égide do interesse público e, principalmente, da prestação efetiva do serviço público, o presente corpo técnico passa à análise técnica da questão controvertida, incluindo a documentação apresentada a destempo.

3.2. Do Plano de Ação

11. O documento solicitado, ora objeto da determinação contida no Item III, do Acórdão APL-TC 00044/22 (ID 1187378, do Proc. n. 02079/20), é regido pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO, legislação disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>.

12. *A priori*, cabe destacar os requisitos básicos estabelecidos pelo ato normativo citado, em seu art. 3º, VI. São estes: Detalhamento das ações a serem implementadas, os responsáveis pela sua execução e os prazos respectivos.

13. Nessa vertente, ao compulsar a documentação apresentada pela unidade jurisdicionada, infere-se que não há plano de ação. Trata-se de manifestação correspondente aos objetos delineados pelo Nobre Relator, em relação as providências que deveriam ser tomadas quanto:

- a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades e, consequentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;
- b) Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, assegurando a averiguação, preferencialmente, das quantidades, qualidades, validades e utilização dos insumos;
- c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;
- d) Atentar para que todo material em estoque no Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF somente seja liberado aos usuários, depois de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);
- e) Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico, no âmbito do Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;
- e) Implementar procedimentos mínimos de controles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, bem como dos materiais em Almoxarifado; f) Avaliar a utilização concomitante do sistema ELOTECH para controle de estoque na CAF, de modo a possibilitar a emissão de relatórios de controle e gestão do estoque; g) Realizar programa de capacitação e conscientização das responsabilidades dos fiscais de contratos; e, h) Designar servidores para a função de fiscal de contrato que possua conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, bem como orientar os setores para que observem a Instrução Normativa n. 005/2017, expedida pela Controladoria Geral do Município de Vilhena.

14. A ausência do cumprimento dos requisitos básicos para a caracterização da manifestação como plano de ação é suficiente para ensejar na **ausência de execução da determinação** contida na ordem colegiada supramencionada.

15. Em outra toada, no viés da promoção benéfica da atuação da administração pública, é imperiosa a análise minuciosa das provas e argumentos colacionados pela gestão, almejando uma conclusão congruente ao caso em tela.

3.3. Das providências elencadas no Item III do Acórdão APL-TC 00044/22 (ID 1187378, do Proc. n. 02079/20)

16. No intuito de fomentar a compreensão deste estudo, abordaremos cada requisito de forma sistêmica e concisa, mediante exposição do requisito em conjunto com as informações prestadas pela unidade e, por fim, a conclusão do entendimento do presente corpo técnico.

3.3.1. Alínea “a” - Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;

Situação encontrada: Providência adotada.

17. A unidade jurisdicionada alega que o almoxarifado central se encontra em fase de reestruturação organizacional, sendo empreendidos esforços para construção de um novo prédio tanto para o Almoxarifado Central como para o Arquivo de Bens Inativos da prefeitura. No mais, estariam aguardando a viabilização orçamentária para iniciar a execução dos projetos, contidos no Anexo 01 (pág. 07-31, do Protocolo n. 03530/22).

18. Em consonância ao alegado, a unidade jurisdicionada colaciona nos autos a Instrução Normativa n. 002/2015, contido no anexo 04 (págs. 38-48, do Protocolo n. 03530/22) e a Instrução Normativa n. 002/2021 (págs. 55-66 do Protocolo n. 03530/22), que, em suma, regulamentam funções e competências dos integrantes do setor de Almoxarifado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

bem como estabelecem procedimentos e documentos padronizados de recebimento, de notificação de irregularidades e de relatórios de acompanhamento de fiscais.

19. Salienta-se que a providência possui como escopo o aperfeiçoamento dos procedimentos de controle e gestão do fluxo de material dos almoxarifados do ente.

20. Neste sentido, a normatização de padrões de atuação e de atos demonstra o empenho da administração em promover as funções citadas e, por conseguinte, comprovam a implementação de providências que aperfeiçoem os fluxos e tramites do protocolo do ente.

21. Destarte, entende este corpo técnico que **a gestão cumpriu com o disposto na alínea**, ora analisada.

3.3.2. Alínea “b” - Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, assegurando a averiguação, preferencialmente, das quantidades, qualidades, validades e utilização dos insumos;

Situação encontrada: Providência **não adotada**.

22. A gestão declara que, em 2021, efetuaram, por meio de Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 54.286/2021 (pág. 32-34 do Protocolo n. 03530/22), inventário anual de estoque em almoxarifado, tanto na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), quanto no Almoxarifado Central.

23. Além disso, teriam sido executadas conferências no estoque de medicamentos e materiais hospitalares armazenados na CAF, por servidores do próprio setor, designados verbalmente pela responsável do setor. Salienta, por fim, que essas conferências são realizadas periodicamente.

24. Conquanto a parte alegue que houve conferências, deixa de colacionar nos autos quaisquer comprovantes de sua efetiva execução. Certo é que o mero ato declaratório emanado pela Administração Pública em sede de procedimento fiscalizatório carece de força probatória para culminar no reconhecimento de sua veracidade.

25. No presente caso, há a necessidade de comprovação do levantamento periódico do estoque dos setores mencionados. Embora exista normativo que disponha sobre tal procedimento, a ausência de quaisquer documentações que constatem a efetiva execução por parte da unidade afasta a possibilidade de reconhecimento por parte deste corpo técnico quanto à devida implementação da providência destacada.

26. Portanto, diante da ausência de provas carreadas no presente processo, entende este corpo técnico que **não houve comprovação da implementação da providência delineada na alínea “b”**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

3.3.3. Alínea “c” - Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;

Situação encontrada: Providência em implementação.

27. A unidade afirma que estão sendo “tomadas as devidas providências para a realização de capacitação dos servidores que laboram nos aludidos setores, conforme pode se observar por meio dos Memorandos 740/2022/GAB e 741/2022/GAB, contidos no Anexo 03, contido nas págs. 35-37 do Protocolo n. 03530/22”.

28. Quanto ao primeiro, corresponde à determinação para implementar a determinação contida na alínea supra pela Secretaria Municipal de Saúde, com prazo estipulado até 20/09/2022. Por sua vez, o Memorando 741/2022/GAB, imputa a obrigação à Secretaria Municipal de Administração com o mesmo prazo citado.

29. Conquanto a parte tenha deixado de esclarecer quais cursos serão ofertados para os servidores integrantes do almoxarifado, o ente competente para tanto é o órgão máximo responsável pelo setor e, com data definida, esclareceu a previsão da oferta de capacitação.

30. Neste sentido, a notificação da SEMUSA e da SEMAD é suficiente para reconhecer a adoção de medidas pelo jurisdicionado, expondo o interesse da administração em cumprir com o determinado na alínea acima.

31. O estabelecimento de prazo específico para divulgar os cursos de capacitação impõe obrigatoriedade e prioridade na execução do presente requisito e, concomitantemente, esclarece a necessidade de lapso hábil superior para culminar na efetiva adoção da providência supra.

32. Entende-se, portanto, que o empenho da administração pública, com estabelecimento de prazo específico para execução de determinação emanada por órgão superior é suficiente para culminar no reconhecimento por este corpo técnico para declarar que a **providência**, ora objeto de estudo, **está em implementação**.

3.3.4. Alínea “d” - Atentar para que todo material em estoque no Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF somente seja liberado aos usuários, depois de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);

Situação encontrada: Providência adotada.

33. Compulsando a manifestação, denota-se a existência da Instrução Normativa n. 002/2015, contida no anexo 04 (págs. 38-48, do Protocolo n. 03530/22) que dispõe, em suma, sobre os procedimentos de protocolo do almoxarifado, com exceção dos materiais de consumo referentes à farmácia e ao setor de alimentação do hospital municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

34. Por sua vez, em relação à Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), a gestão esclarece que, dentro das possibilidades, são descritas informações acerca da quantidade, validade, lote e descrição dos itens em estoque.

35. A armazenagem ocorre dentro de suas respectivas caixas, sobre palhetes, em ambiente climatizado de forma adequada, com recebimento acompanhado de empenho e nota fiscal.

36. No mais, a conferência de entrada do material é realizada por meio do sistema “Hórus”, e após, são liberados por meio de requisições das unidades, Farmácia Básica, UPA, HRV e Atenção Básica.

37. Pois bem.

38. Embora a unidade tenha deixado de colecionar provas nos autos que corroborem com suas alegações, o ato normativo exposto contém teor suficiente para ensejar na promoção da organização e gerenciamento de seu material de estoque. Logo, congruente com o escopo previsto pelo item em análise.

39. Colhe-se da determinação em averiguação de cumprimento que o jurisdicionado “atente para que todo material em estoque [...] somente seja liberado aos usuários, depois de cumpridas as formalidades [...]”.

40. Neste sentido, ausente a imposição de medidas específicas a serem adotadas pela unidade jurisdicionada, é razoável compreender que a elaboração de ato normativo contém condão probatório para comprovar a efetiva atuação. Isto posto, entende este corpo técnico na **efetiva implementação da providência** descrita na alínea “d”.

3.3.5. Alínea “e” - Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico, no âmbito do Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;

Situação encontrada: Providência adotada.

41. A unidade jurisdicionada afirma que, no âmbito do Almoxarifado Central, a conferência do estoque é realizada de forma trimestral, enquanto na Central de Abastecimento Financeiro (CAF), a providência será supostamente de efetuação quadrimestral do levantamento do estoque pela Comissão Especial, já mencionada (parágrafo 19).

42. Em análise, no anexo 04 (págs. 38-48, do Protocolo n. 03530/22), denota-se modelos padronizados de recibos de recebimento e notificação de irregularidade encontrada na entrega de mercadoria.

43. Conquanto não haja comprovação fática da implementação de rotina específica, com os respectivos modelos preenchidos cotidianamente, é cediço que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

estabelecimento de ato normativo pelo ente é suficiente para conceder efeito vinculativo aos seus servidores.

44. A existência do Instrumento Normativo n. 002/2015, estabelecendo diretrizes e documentos padronizados, concedem teor probatório suficiente para ensejar no reconhecimento da execução da providência, ora analisada.

45. Assim sendo, entende este corpo técnico que **houve a implementação da providência** em epígrafe.

3.3.6. Alínea “e” - Implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, bem como dos materiais em Almoxarifado;

Situação encontrada: Providência **adotada**.

46. A gestão da unidade declara que, referente à CAF, é utilizado o sistema Hórus para realização do controle de insumos médico-hospitalares e medicamentos. Esse emite relatórios de entrada e saída tanto para os insumos quanto para os medicamentos destinados às unidades.

47. Quanto ao Almoxarifado Central, estaria sendo utilizado a modalidade “Módulo Almoxarifado” dentro do sistema “Elotech” que permite o controle de entrada e saída dos materiais.

48. Embora a parte tenha se manifestado sem citar provas que corroborassem sua manifestação, analisando a documentação anexa, infere-se na Instrução Normativa nº 002/2021/CGM (pág. 126-137 do Protocolo n. 03530/22) a existência de procedimentos mínimos e das atribuições dos fiscais e responsáveis por contratos.

49. É cediço que o ato normativo emanado pela Administração Pública regulamenta determinada situação. A presença deste estabelecendo os atos mínimos de controle interno, bem como a definição e segmentação das funções dos cargos de fiscal e gestor de contrato, são suficientes para comprovar a atuação factual do jurisdicionado.

50. Portanto, tendo em vista o repertório probatório colacionado, entende este corpo técnico que **houve a execução da providência** destacada.

3.3.7. Alínea “f” - Avaliar a utilização concomitante do sistema ELOTECH para controle de estoque na CAF, de modo a possibilitar a emissão de relatórios de controle e gestão do estoque;

Situação encontrada: Providência **adotada**.

51. O jurisdicionado informa que estão sendo tomadas providências para haver o uso concomitante do sistema “Elotech” com o sistema “Hórus”, visando, também, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

unificação do procedimento para permitir o balizamento dentro o estoque no sistema e o estoque físico.

52. Certo é que, ausente imposição de ação específica para a unidade jurisdicionada, houve o cumprimento da determinada avaliação em manifestação específica e minuciosa.

53. A despeito de qualquer consideração sobre a eficiência da utilização conjunta de dois sistemas diversos, por se tratar de ato discricionário, certo é que a unidade aponta a tentativa de compatibilização entre ambos e a preocupação com a unificação do procedimento de forma a trazer fidedignidade entre os dados do estoque no sistema e o estoque físico.

54. Destarte, ante todas as informações carreadas, entende este corpo técnico **pela efetiva implementação da medida**, ora analisada.

3.3.8. Alínea “g” - Realizar programa de capacitação e conscientização das responsabilidades dos fiscais de contratos; e,

Situação encontrada: Providência adotada.

55. A parte alega que encaminhou o Memorando 066/2022/CGM (págs. 117-123 do Protocolo n. 03530/22), informando a efetuação de medidas desburocratizadas de atendimento aos responsáveis pelos contratos, bem como de capacitação online destes em curso especializado, colacionando fotos de reuniões com os gestores.

56. No mais, carrega nos autos o Memorando nº 058/2021/CGM (págs. 124-126 do Protocolo n. 03530/22) que convoca os gestores, fiscais e orçamentistas para capacitação online de todas as unidades administrativas.

57. Posto isto, em virtude de todas as informações e provas colacionadas nos autos, conclui este corpo técnico pelo reconhecimento da **efetiva execução da providência** delineada na alínea “g”.

3.3.9. Alínea “h” - Designar servidores para a função de fiscal de contrato que possua conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, bem como orientar os setores para que observem a Instrução Normativa n. 005/2017, expedida pela Controladoria Geral do Município de Vilhena.

Situação encontrada: Providência adotada.

58. Por fim, quanto à última providência elencada no Acórdão APL-TC 00044/22 (ID 1187378, do Proc. n. 02079/20), a unidade jurisdicionada declara que houve a elaboração e divulgação de nova Instrução Normativa, inscrita sob o n. 002/2021, na qual estabelece que o servidor designado como fiscal de contrato deverá ter conhecimento técnico do objeto da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEx 6

59. Para tanto, a unidade carrega aos autos o anexo 05, págs. 49-139, com publicação no Diário Oficial do Município de 31 de maio de 2021, edição n. 3244, que nomeia servidores específicos para a função de gestão de contrato. Destarte, o jurisdicionado colaciona provas robustas de sua atuação.

60. Sendo assim, em virtude de todas as informações carreadas, bem como das provas dispostas no presente processo, entende este corpo técnico pela **devida implementação da providência** supramencionada.

61. Finalizada esta análise técnica da documentação colacionada, passa-se à conclusão do presente estudo.

4. CONCLUSÃO

62. Em virtude de todos os fundamentos expostos no tópico 3 do relatório em tela, constata-se o **descumprimento do item III** do Acórdão APL-TC 00044/22 (ID 1187378, do Proc. n. 02079/20). Conquanto a parte tenha apresentado documentação probatória que torna viável o reconhecimento da implementação de 5 (cinco) dos 7 (sete) requisitos dispostos pelo referido dispositivo, para culminar no desfecho final destes autos é necessária a comprovação da execução integral das determinações elencadas.

63. Certo é que à presença de situações fáticas auferidas como não regulares e a serem regularizadas, afasta a conclusão do esgotamento do processo em tela. No entanto, embora descumprida, o empenho da gestão da unidade jurisdicionada carrega provas e expõe evidentemente sua intenção em solucionar as problemáticas encontradas. Por conseguinte, é razoável o **afastamento da aplicação de pena pecuniária**, possível pelo descumprimento de ordem exarada por esta Corte, em virtude dos fundamentos já citados.

64. Ademais, visando a satisfação plena do interesse público, é imperiosa a publicação de decisão emanada pelo Nobre Relator no intuito de promover a apresentação do plano de ação requisitado ou, quiçá, de documentos probatórios que culminem na efetiva execução das providências pendentes, delineadas nas alíneas “b” e “c”.

65. Insta salientar que a ordem contida na alínea “c” prescinde de prazo mínimo estipulado até início de outubro, possibilitando o saneamento das medidas remanescentes do dispositivo III do Acórdão APL-TC 00044/22 (ID 1187378, do Proc. n. 02079/20), considerando lapso hábil de encaminhamento da documentação pela Prefeitura Municipal de Vilhena.

66. Visando o alegado, sob a égide do princípio da economicidade processual, este corpo técnico entende como possibilidade a concessão de provas relacionadas aos itens remanescentes em sede de prestação de contas anuais do ente.

67. Destarte, ante todos os fundamentos expostos, sinteticamente, conclui esta equipe técnica no **descumprimento do item III**, no **afastamento da responsabilidade** do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

seu descumprimento, em virtude do empenho demonstrado e, principalmente, no cumprimento dos requisitos estipulados por este Tribunal de Contas e, por fim, na **expedição de nova determinação** para a comprovação da satisfação integral das alíneas “b” e “c”.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Diante das circunstâncias expostas no decorrer do relatório em tela, alvitrase, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

- a) Considerar **DESCUMPRIDA** a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00044/22 (ID 1187378, do Proc. n. 02079/20), proferido no processo n. 02079/20, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Toshiya Tsuru**, Prefeito Municipal de Vilhena;
- b) Considerar **AFASTADA A RESPONSABILIDADE POR DESCUMPRIMENTO** do Sr. **Eduardo Toshiya Tsuru**, Prefeito Municipal de Vilhena, tendo em vista as provas carreadas nos autos que atestam o aprimoramento das atividades de gestão e controle da unidade jurisdicionada, bem como do cumprimento de aproximadamente, 72% das providências emanadas por esta Corte de Contas;
- c) **DETERMINAR** ao Sr. **Eduardo Toshiya Tsuru**, Prefeito Municipal de Vilhena, ou quem vier a substituí-lo, que apresente provas quanto à implementação das determinações contidas nas alíneas “b” e “c” do item III do Acórdão APL-TC 00044/22 (ID 1187378, do Proc. n. 02079/20) em sede da prestação anual de contas, em tópico específico, expondo os dados do processo em tela e da decisão mencionada;
- d) **ARQUIVAR** os presentes autos, após as comunicações de estilo, tendo em vista o esgotamento de seu objeto processual.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

Elaborado por,

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 558

Supervisionado por,

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Auditor de Controle Externo – Matrícula 507

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 06.

Portaria n. 132/2022

D. P. D. S.¹

¹ Assinado em conjunto com o supervisor, nos termos do §1º do art. 26 da Resolução 258/2017/TCE-RO;

Em, 27 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Mat. 558
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 2 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO